



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO – ESTADO DO CEARÁ



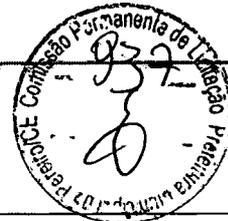
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1812.01/2024

R. Francisco Remigio, 868  
Limoeiro do Norte - CE

Assinado de  
forma digital por  
JOSE  
MARDILSON  
N BEZERRA  
SECRETARIA DE  
MORAEIS30208  
DE  
MORAEIS33  
029630349  
Data: 2023.01.09  
11:18:23 -02'00"

Tel.: (88) 3423-5045 / Whastapp.: (88) 99810 - 9217  
licitacoesjbm@gmail.com





## II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A recorrente alega que a por ora vencedora dos lotes 03 e 04 do presente certame apresentou proposta manifestamente inexequível, inferior à média de mercado e, aparentemente, incompatível com os custos necessários à execução do objeto licitado, conforme descrito no edital.

Em breve análise preliminar, pode se observar que o valor ofertado pela referida empresa é em grande parte potencialmente inexequível, configurando-se fora do patamar razoável para a execução do objeto, o que pode comprometer a execução contratual e a finalidade pública do certame.

A análise preliminar dos valores apresentados pela licitante vencedora no lote 03 do certame evidencia inconsistências significativas, especialmente nos itens 11, 14, 23 e 24, conforme demonstrado na tabela abaixo, que reproduz os valores ajustados da proposta da empresa LANEMED HOSPITALAR LTDA.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID	QTD	MARCA	V. UNITARIO
11	Matergan (Imunoglobulina Anti-Rh (D) 300mcg/1,5ml)	AMP	5	SANOFI	R\$ 185,49
14	Metoclopramida 10mg/2ml	AMP	500	FARMACE	R\$ 0,62
23	Penicilina 1.200.000 ui	AMP	2.000	ABL	R\$ 4,47
24	Penicilina 600.000 ui	AMP	400	ABL	R\$ 4,91

À primeira vista, é evidente a existência de uma disparidade considerável entre os preços ofertados pela licitante e os valores usualmente praticados no mercado, o que levanta sérias dúvidas sobre a viabilidade financeira da execução contratual dentro dos parâmetros exigidos pelo edital.

Vale ressaltar que os itens citados acima se tratam apenas de meros exemplos, merecendo a proposta uma análise mais aprofundada a fim de que fiquem claras os equívocos que a tornam inexequível.

Além disso, não se trata apenas de inconsistências nos preços apresentados. Verifica-se que as marcas indicadas nos itens 23 e 24 não correspondem aos produtos licitados. Em específico, a empresa ABL, mencionada na proposta como fabricante desses itens, não possui em seu portfólio o medicamento Penicilina, evidenciando uma clara incompatibilidade técnica.

Já no lote 04, podemos verificar a gigantesca discrepância dos valores ofertados e os praticados no mercado em praticamente todos os itens do certame, como apresentado em recorte na planilha abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNID	QTD	MARCA	V. UNITARIO
1	Solução de glicerina 12% - 500ml	AMP	125	Farmace	R\$ 12,60
2	Solução de Ringer c/ Lactato - 500ml	AMP	2.000	Farmace	R\$ 5,30
3	Soro Fisiológico 0,9% - 100ml	AMP	5.700	Farmace	R\$ 3,08
4	Soro Fisiológico 0,9% - 250ml	AMP	3.950	Farmace	R\$ 3,42
5	Soro Fisiológico 0,9% - 500ml	AMP	11.700	Farmace	R\$ 4,36
6	Soro Frutose 5% - 500ml	AMP	30	Farmace	R\$ 5,50
7	Soro glico fisiologico 1:1	FRSC	600	Farmace	R\$ 4,28
8	Soro Glicosado 5%- 500ml	AMP	1.500	Farmace	R\$ 4,01

Essas falhas evidenciam a inexecuabilidade da proposta e compromete sua adequação às especificações técnicas exigidas no certame, tornando-a inadequada para atender às necessidades da Administração Pública.

Essa soma de fatores – preços manifestamente inexequíveis e inconformidades técnicas – coloca em risco a plena execução contratual e a consecução do interesse público, que deve ser resguardado em todas as etapas do processo licitatório. Cabe destacar que o descumprimento das exigências editalícias, tanto em termos financeiros quanto técnicos, afronta princípios basilares do direito administrativo, como a legalidade, a isonomia, a eficiência e a economicidade.

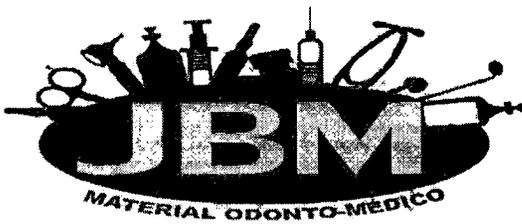
Diante desse cenário, é imprescindível que a proposta da empresa LANEMED HOSPITALAR LTDA seja objeto de análise criteriosa e que, com base nos elementos apresentados, seja desclassificada. Tal medida é essencial para garantir a regularidade do certame, proteger o erário e assegurar que os contratos celebrados pela Administração Pública sejam executados com segurança, eficiência e qualidade.

### III - DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou não tiverem sua não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração. Além de estabelecer que ela poderá

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;



II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

(...)

### III - DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os procedimentos licitatórios devem observar princípios fundamentais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições contidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Dentre os objetivos primordiais da licitação, destaca-se o atendimento ao interesse público, que exige que os contratos sejam celebrados de maneira eficiente, econômica e segura. Para alcançar essa finalidade, é imprescindível que os licitantes apresentem propostas viáveis, com valores que possam ser efetivamente executados, assegurando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No entanto, a apresentação de uma proposta com valores manifestamente inexequíveis e marcas tecnicamente incompatíveis representa uma grave afronta aos princípios fundamentais das licitações públicas, especialmente os da economicidade, legalidade, interesse público. Tais irregularidades comprometem a regularidade do certame e colocam em risco a execução contratual, prejudicando diretamente o atendimento das necessidades coletivas.



Além disso, o impacto dessas irregularidades no interesse público é profundo e potencialmente irreparável. A impossibilidade de execução adequada do contrato pode resultar na entrega de bens ou serviços de qualidade inferior, atrasos ou até na interrupção da execução, comprometendo a finalidade central da contratação pública: atender, de maneira eficiente, econômica e contínua, às demandas da sociedade.

### DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Embora a proposta vencedora tenha apresentado preços aparentemente vantajosos, o princípio da economicidade não se restringe ao menor preço imediato, mas ao melhor custo-benefício ao longo de toda a execução contratual. Propostas inexequíveis trazem riscos de custos futuros, como rescisão contratual e consequente necessidade de nova licitação e atrasos na entrega do objeto e interrupção da prestação do serviço.

Portanto, admitir valores que não condizem com os custos reais do mercado contraria a economicidade, além de expor a Administração a prejuízos financeiros e operacionais.

### VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE (ISONOMIA)

O princípio da igualdade assegura que todos os licitantes devem ser tratados de forma equitativa e que as regras do edital sejam aplicadas uniformemente. Aceitar uma proposta com preços inexequíveis e marcas incompatíveis desvirtua a competição, favorecendo indevidamente a licitante que descumpre os requisitos do edital.

Isso gera uma violação da isonomia em detrimento dos demais concorrentes que respeitaram os critérios de viabilidade técnica e financeira. Além disso, tal prática enfraquece a credibilidade do certame e desencoraja a participação de outras empresas em futuras licitações, comprometendo a competitividade.

### VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade exige que todos os atos administrativos sejam realizados em estrita conformidade com a legislação e as normas estabelecidas no edital. A Lei nº 14.133/2021, no artigo 11,



deixa claro que um dos objetivos do processo licitatório é evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

...

III – evitar contratações com sobrepreço ou com **preços manifestamente inexequíveis** e superfaturamento na execução dos contratos; (grifo do autor)

Ademais, é necessário haver compatibilidade técnica, o que foi desrespeitado com a indicação de marcas que não produzem o item licitado (como no caso da empresa ABL e a Penicilina). Há ainda que se falar em exequibilidade financeira, exigência que não foi atendida pelos valores muito abaixo do mercado, sem qualquer comprovação de viabilidade por parte da licitante.

Permitir que uma proposta em desacordo com essas exigências prevaleça compromete a legalidade do processo e pode resultar na nulidade do certame, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

## RISCOS AO INTERESSE PÚBLICO E À ADMINISTRAÇÃO

A soma dessas violações compromete não apenas a regularidade do certame, mas também a consecução de seu objetivo principal: a contratação de uma solução eficaz e vantajosa para a Administração Pública. A admissão de uma proposta inexequível compromete a confiança no processo licitatório e pode gerar prejuízos irreparáveis, como entregas inadequadas ou não conformes com as especificações do edital. Além da perda de recursos públicos em contratos rescindidos ou mal executados e dano à continuidade do serviço público.

## IV – DOS PEDIDOS

À luz do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os princípios da legalidade, igualdade, eficiência, economicidade e interesse público, e considerando as irregularidades graves identificadas, não resta outro pleito a este Postulante senão requerer:



- a) Que a licitante vencedora **LANEMED HOSPITALAR LTDA**, apresente a planilha de composição de custos acompanhada das respectivas notas fiscais que comprovem a viabilidade dos valores ofertados, bem como a evidência de que a marca ABL efetivamente produz a referida Penicilina. Para os produtos da marca Farmace, exige-se que a nota fiscal seja emitida pela indústria indicada na proposta da empresa.
- b) Que a licitante LANEMED HOSPITALAR LT seja declarada DESCLASSIFICADA nos lotes que foi vencedora ante a clara e lidima **INEXEQUIBILIDADE** da proposta arrematante.
- c) Caso este não seja o entendimento deste Pregoeiro, pugnamos pelo envio do presente pleito a Autoridade Superior para fins de reanálise.

TERMOS EM QUE PEDE E AGUARDA INTEGRAL DEFERIMENTO!

Limoeiro do Norte (CE), aos 09 de janeiro de 2025.

**JOSE MARDILSON  
BEZERRA DE  
MORAES:33029830349**

Assinado de forma digital por  
**JOSE MARDILSON BEZERRA DE  
MORAES:33029830349**

Dados: 2025.01.09 11:20:53 -03'00'

**J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA**  
CNPJ nº 19.794.018/0001-30  
José Mardilson Bezerra de Moraes  
CPF nº 330.298.303-49  
Sócio Administrador

**J B M  
DISTRIBUIDORA  
DE MATERIAL  
HOSPITALAR  
LTDA:19794018  
000130**

Assinado de forma  
digital por J B M  
DISTRIBUIDORA DE  
MATERIAL HOSPITALAR  
LTDA:19794018000130  
Dados: 2025.01.09  
11:21:03 -03'00'